

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 877/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, “*AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS À EMPRESA SILVER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto de lei em análise visa extinguir as condições previstas nas matrículas nºs 70.067; 77.860 e 77.859 do cartório de registro de imóveis desta comarca, referentes aos imóveis doados pelo município de Pouso Alegre, através das Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09; ficando autorizada a venda dos imóveis a terceiros, desde que mantida a finalidade de uso industrial (daqueles mesmos), nos termos do respectivo artigo primeiro.

Por seu turno, o artigo segundo determina a revogação das disposições em contrário, indicando que esta Lei proposta, entre em vigor na data de sua publicação.

No caso em análise, as Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, segundo consta, autorizaram a doação de terreno e concessão de isenção de tributos municipais à empresa Tigre S.A tubos e conexões, nos termos do protocolo de intenções firmado oportunamente entre aquela empresa e o município de Pouso Alegre.

Em resumo, a Lei 4.581/2007, oriunda do PL 18/2007, autorizou a doação de uma área de 70.117,02 m², instalação de energia elétrica e acesso a área de construção, com pavimentação asfáltica até 2008. O objetivo da doação, segundo expresso, foi abrigar a construção, em duas etapas, de unidade industrial da beneficiária, sendo que, o hipotético descumprimento das mencionadas condições, acarretariam, a qualquer tempo, a reversão do imóvel ao patrimônio público, sem qualquer indenização por parte da prefeitura.

Da mesma forma, foi concedida a isenção de impostos pelo prazo de cinco anos, condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no mesmo protocolo de intenções. Ao final, registrou que os benefícios daquela lei serão concedidos à Tigre S.A Tubos e Conexões, ou, empresa de seu grupo econômico que venha a ser criada para as instalações de Pouso Alegre; e que, inclusive, o imóvel poderia ser dado em garantia á empréstimos para obtenção de financiamentos destinados ao emprego nas obras de edificação (termos dispostos no protocolo de intenções, anexo ao P.L.)

Outrossim, o P.I (protocolo de intenções) em sua cláusula 9^a – leciona que: *“O presente protocolo terá duração de cinco anos, findo os quais extingui-se –ao todas as obrigações nele estabelecidas.”* (sic)

Já, a Lei 4.590/2007, oriunda do PL 22/2007 – autorizou a doação de área de 57.591 m², com previsão á época para início da construção em noventa dias, previu a cláusula de reversão em caso de descumprimento, e externou a possibilidade de dação em garantia do imóvel, em quitação de empréstimos que viabilizassem o desenvolvimento industrial daquela planta fabril.

Por sua vez, a Lei 4.816/09, oriunda do P.L. 141/2009 – autorizou a doação à empresa Silver – Indústria e Comércio de Acessórios para a Construção Civil LTDA, duas áreas de terreno, a saber: uma área (1) contendo 40.000 m² e outra área (2) de 31.950 m², com a finalidade de abrigar a planta fabril da empresa, implantação da área de estoque aberto e áreas de pavimentação; sendo delineado na ocasião que a finalidade da área 2, seria a de abrigar a área de reserva legal da empresa.

Aquela lei também previu a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso de descumprimento do estabelecido no indigitado protocolo de intenções, ressalvado o direito ao ressarcimento de 50% do investimento das benfeitorias existentes.

Informe-se que a matrícula 77.859, do C.R.I. da Comarca de Pouso Alegre, prevê o disposto na Lei 4.816/09. Já a matrícula 70.067 do mesmo C.R.I., indica o disposto na Lei 4.851/2007. E, a matrícula 77.860, do respectivo C.R.I. desta Comarca, expressa o disposto na Lei 4.816/2009.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, e / ou revogação das condições de doação descritas no protocolo de intenções, firmados nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

No caso em análise, em nosso modesto entendimento, as Leis 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, tiveram por base o protocolo de intenções firmado entre o município de Pouso Alegre e o grupo econômico que representa a empresa Tigre S.A.

O prazo de vigência do pacto firmado entre as partes foi estipulado em 5 anos iniciando-se em 2008. Daí porque, dentro da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento das obrigações pela empresa beneficiária e a discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 877/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico